



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 037/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Aditiva nº 003/2026, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação/organização do IPREVICON e promove alterações correlatas no RPPS do Município, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva nº 003/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

A Emenda nº 003/2026 pretende aditar dispositivo ao PLC nº 001/2026 para impor ao IPREVICON a obrigação de contratar auditoria independente anual, voltada à avaliação da gestão financeira, da carteira de investimentos e da governança previdenciária, prevendo, ainda, o encaminhamento do relatório à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Conselho Municipal de Previdência.

Embora a finalidade de reforço de transparência e controle seja legítima em abstrato e guarde relação com a matéria previdenciária, o conteúdo proposto institui, por comando legal, obrigação administrativa periódica de contratação de serviço específico, com periodicidade anual, interferindo diretamente na forma de gestão e de contratação pública no âmbito da autarquia.

Tal imposição, por sua própria natureza, acarreta repercussão inevitável de custeio, por se tratar de prestação de serviço especializado a ser contratada, ainda que a emenda não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

indique valores, e desloca para o texto legal uma determinação de execução administrativa que se insere na esfera de direção superior da Administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, embora as normas constitucionais do processo legislativo não inviabilizem, em regra, a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, tal prerrogativa se submete a limitações constitucionais expressas, notadamente: (i) a exigência de relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição, sob pena de desfiguração do projeto; e (ii) a vedação de que emendas parlamentares impliquem aumento de despesa pública, nos termos do art. 63, I, da Constituição.

Nesse sentido, o STF assentou que emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo que resulte em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição (ADI 2.791 e ADI 4.009), bem como explicitou que o poder de emenda em projetos de iniciativa privativa encontra limite na impossibilidade de veicular matéria que desfigure o projeto e, sobretudo, na impossibilidade de implicar aumento de despesa (ADI 3.114).

Ainda, reafirmou-se que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo legislativo e, por isso, sujeita-se às restrições do art. 63 e à exigência de pertinência (ADI 2.681 MC), entendimento igualmente consolidado na observância compulsória, pelos entes subnacionais, dos princípios básicos do processo legislativo da União, por implicação com a separação e independência dos Poderes, reputando-se inconstitucional a emenda que acarrete aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada (ADI 774), orientação posteriormente reafirmada no Tema 686 da repercussão geral.

Aplicando-se tais parâmetros ao caso concreto, conclui-se que a imposição legal de contratação anual obrigatória de auditoria independente no âmbito do IPREVICON configura ingerência legislativa na gestão administrativa e acarreta inegável aumento de despesa, o que excede os limites do poder de emenda parlamentar em proposição de iniciativa reservada, caracterizando vício formal.

Diante do exposto, a emenda apresentada padece de vício de ilegalidade, por impor obrigação de contratação anual e, conseqüentemente, criar aumento de despesa e ingerência na administração do IPREVICON, em afronta ao regime constitucional de iniciativa e aos parâmetros consolidados pelo Supremo Tribunal Federal quanto às emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **ilegalidade** da **Emenda nº 003/2026** ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 16 de março de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral